



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

LEI Nº 2.129/2011.

DISPÕE QUE AS EMPRESAS COM FINS LUCRATIVOS, COM SEDE MATRIZ OU FILIAL NESTE MUNICÍPIO E QUE SÃO BENEFICIADAS POR INCENTIVO OU ISENÇÃO FISCAL OUTORGADA PELO PODER EXECUTIVO, TENHAM 10% (DEZ POR CENTO) DAS VAGAS DE TRABALHO RESERVADAS PARA ATENDER A NECESSIDADE DO PRIMEIRO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais,

Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As empresas que tiverem sede matriz ou filial, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiadas por incentivo ou isenção fiscal, outorgado pelo Município de Alagoinhas, devem reservar, no mínimo, 10% (dez por cento) das vagas de trabalho ao primeiro emprego.

§ 1º - Na hipótese de o objetivo do incentivo fiscal ter como meta, base e princípio a execução de obra, ou mesmo que venha ocorrer durante a fase de execução de obras, o percentual previsto no caput deverá ser asseverado durante toda a sua realização.

§ 2º - Compreende-se por primeiro emprego aquele destinado a todas as pessoas que não tenham experiência profissional comprovada em carteira de trabalho ou por contrato de prestação de serviços, independente da idade, salvo restrição legal.

Art. 2º - Esta Lei será aplicada às empresas, diretamente ou por meio de consórcios, que forem beneficiados por todo e qualquer incentivo ou isenção fiscal, instituído pelo Município de Alagoinhas, a partir da data da vigência desta lei.

Art. 3º - Aplicam-se também o fim desta Lei aos Estabelecimentos de Ensinos Técnicos que tenham fins lucrativos e que forem beneficiados com incentivos ou isenção fiscal, para que reservem 10% de suas vagas a pessoas que não tenham formação técnica e que estiverem desempregadas.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

Art. 4º - O não cumprimento desta lei acarretará perda do incentivo ou da isenção fiscal.

Parágrafo Único - Caso a empresa, diretamente ou por meio de consórcio já tenha sido beneficiada por qualquer fração do incentivo ou da isenção fiscal, terá que ressarcir os cofres públicos.

Art. 5º - No ato de efetivação do incentivo ou da isenção fiscal deverão constar as normas para o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 6º - Para o fim a que se destina esta Lei, o Poder Público Local promoverá os meios necessários para atualização do Cadastro Municipal de Pessoas Desempregadas e para a garantia da qualificação de mão de obra especializada, através da FIRMAÇÃO DE PARCERIAS com Instituições AFINS a exemplo do SENAI, SENAC entre outras; bem como através do aumento das Especialidades Técnicas disponibilizadas pelo CEPA - Centro Educacional e Profissional de Alagoinhas.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHAS, em 27 de outubro de 2011.

PAULO CÉZER SIMÕES SILVA
PREFEITO